



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR

PROCESSO N.º 0008828-62.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

COMARCA: Ananindeua

IMPETRANTE: Def. Público Luis Carlos Lima da Cruz Filho

PACIENTE: Lucas Costa

IMPETRADO: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INOCORRÊNCIA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NA CASA PENAL ONDE SE ENCONTRA CUSTODIADO O PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos do inciso II, art. 318, do CPP, eventuais debilidades na saúde da pessoa presa podem ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porém, por se tratar de medida absolutamente excepcional, deve estar demonstrada, de forma patente, a condição de debilidade extrema do indivíduo segregado e a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional onde se encontre, não se admitindo a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando não comprovada a impossibilidade de assistência médica dentro do estabelecimento prisional.

2. Indeferimento da pretendida substituição que se pautou na ausência de demonstração, pelo paciente, de endereço certo e vínculos sólidos com o distrito da culpa, onde pudesse ser encontrado para participar dos atos processuais, haja vista que além de possuir título de eleitor de outra Comarca, ainda apresentou três endereços diferentes e em nomes de pessoas diversas, assim como não constatou o juízo a quo, a impossibilidade de tratamento médico adequado na Casa Penal onde o mesmo se encontra custodiado, o qual inclusive tem tido atendimento médico em hospital fora da unidade prisional, conforme se vê às fls. 31-32 dos autos.

3. Processo de 1º grau que se encontra na fase de alegações finais, estando justificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva antes decretada.

4. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém/PA, 05 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus com pedido de liminar para concessão de prisão domiciliar, impetrado pelo Defensor Público Luis Carlos Lima da Cruz Filho em favor de LUCAS COSTA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Alega o impetrante, que o paciente está preso desde o dia 10/04/2016, acusado da suposta prática do crime de roubo, tendo requerido a substituição de sua prisão preventiva por domiciliar, em razão de se encontrar com o fêmur fraturado desde a data de sua prisão, pleito esse indeferido pela autoridade inquinada coatora, motivo pelo qual aduz restar caracterizado o constrangimento ilegal, pela ausência de



justa causa para o indeferimento de sua prisão domiciliar. Assim, pugna pela concessão liminar do writ, para que seja concedida ao paciente a prisão domiciliar, e, ao final, pela sua concessão em definitivo.

Às fls. 61, deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 64-65, alegou que o paciente foi preso em flagrante em 10/04/2016, prisão essa que converteu em preventiva no dia 11/04/2016, tendo sido o mesmo denunciado pelo Ministério Público em 03/06/2016, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e V, c/c art. 14, II, do CP, tendo recebido a aludida denúncia em 06/06/2016, ocasião em que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2016.

Segue relatando, que o paciente requereu a substituição de sua prisão cautelar por domiciliar, motivo pelo qual oficiou à Casa Penal onde o mesmo se encontra segregado, a fim de obter informações sobre o seu estado de saúde, bem como sobre o tratamento ao qual estava sendo submetido, pleito esse reiterado pela defesa por ocasião da audiência de instrução e julgamento, sendo que, indeferiu o referido pleito em 13/07/2016, pautando-se na ausência de demonstração, pelo paciente, de vínculos sólidos e certos com o distrito da culpa, o qual teria apresentado três endereços diferentes e em nomes de pessoas diversas, além de possuir título de eleitor da Comarca de Parauapebas/PA, bem como por não verificar a impossibilidade de tratamento adequado na Casa Penal onde se encontra custodiado.

Por fim, informou ter oficiado ao Ministério Público e à Corregedoria da Polícia Militar para que as alegações de abusos praticados pelos policiais, no momento da prisão do paciente, fossem apuradas, ressaltando que o feito se encontra na fase de alegações finais, bem como que o paciente responde, naquela Comarca, a outros seis processos criminais, da mesma natureza do ora mencionado.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

A alegação de constrangimento ilegal, pela ausência de justa causa para o indeferimento da prisão domiciliar do paciente, não merece prosperar, senão vejamos:

Antes prevista apenas no art. 117, da Lei de Execuções Penais, enquanto prisão pena, a prisão domiciliar foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.403/11, como alternativa à prisão preventiva, e está prevista no art. 317 do CPP, o qual preceitua que “a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

Pode ser deferida, portanto, em casos onde estão presentes os requisitos para a



decretação da prisão cautelar, em decorrência de circunstâncias específicas do caso concreto, que autorizem o recolhimento domiciliar.

Com efeito, a prisão domiciliar não se inclui dentre as hipóteses preconizadas no art. 319 do CPP, o qual dispõe sobre as medidas cautelares diversas da prisão. Na verdade, a referida prisão somente será aplicada como substitutivo da prisão preventiva desde que estejam configuradas algumas das hipóteses arroladas no art. 318 do citado Códex, o qual prevê, de modo taxativo, quem pode ser beneficiado com a substituição, não se tratando de um direito subjetivo do preso provisório, mas sim uma faculdade conferida ao juiz, de conceder ou não a aludida substituição, quando estiver diante de tais hipóteses legais.

Nos termos do inciso II, do artigo 318, do CPP, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Nessa hipótese, o encarceramento contribuiria ainda mais para o agravamento do estado de saúde do segregado, verificando-se a real ineficiência do Estado em tratá-lo dentro do próprio sistema carcerário, e tão logo superado o estado de debilidade, cessaria o mencionado benefício.

Como se vê, eventuais debilidades na saúde da pessoa presa podem ensejar a sua prisão domiciliar; porém tratando-se de medida absolutamente excepcional, somente é cabível nas hipóteses em que a real necessidade de tal benefício estiver demonstrada de forma patente, seja pela condição de debilidade extrema do segregado, seja pela impossibilidade do seu tratamento médico na unidade prisional onde ele se encontre.

Logo, em sede de habeas corpus, não se admite a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando não comprovada a impossibilidade de assistência médica dentro do estabelecimento prisional, ainda mais quando o juízo a quo o indeferiu, aduzindo não ter verificado tal impossibilidade na hipótese dos autos.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO PÓS-CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a dicção do art. 117 da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.
2. Na via estreita do habeas corpus, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente apresente restrições decorrentes de cirurgia ortopédica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.
3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC 313022-SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgado em: 18/06/2015. Publicação: DJe 01/07/2015)

PENAL E PROCESSUAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



PRESSUPOSTOS DO ART. 312 PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
2. Como bem ressaltado no acórdão impugnado, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da medida acautelatória, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, que apontam para o real risco de reiteração delitiva.
3. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP).
4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu da demonstração dos requisitos previstos em lei.
5. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 54613-SP. Relatora: Ministro Gurgel De Faria. Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgado em: 24/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DO PRESO. PACIENTE PORTADORA DO VÍRUS HIV. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 7. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, bem como a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 8. Contudo, não há elementos nos autos que indiquem que o tratamento de saúde oferecido no estabelecimento prisional à Recorrente é ineficiente e inadequado, como bem ressaltou a Corte de origem. [...] 11. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão desprovido. (STJ. RHC 40.043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014)

Como dito alhures, não restou demonstrada, in casu, a impossibilidade de tratamento médico do paciente na Casa Penal onde ele está custodiado. Ao contrário, vê-se que o mesmo tem tido o atendimento médico que necessita, inclusive em hospital fora da unidade prisional, conforme se vê às fls. 31-32, razão pela qual não se evidencia constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.



Ademais, a autoridade impetrada bem fundamentou a decisão que indeferiu a prisão domiciliar ao paciente, ressaltando que ele não demonstrou possuir endereço certo e vínculos sólidos com o distrito da culpa, onde pudesse ser encontrado para participar dos atos processuais, haja vista que além de possuir título de eleitor de outra Comarca, ainda apresentou três endereços diferentes e em nomes de pessoas diversas.

Por fim, ressalta-se que a ação penal proposta contra o paciente, em trâmite perante o juízo a quo, está na fase de alegações finais, estando pendente apenas a apresentação dos memoriais derradeiros pela defesa, justificando-se, ainda mais, a necessidade de manutenção da prisão preventiva antes decretada pelo aludido magistrado.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 05 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora